

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E  
DESINFORMAÇÃO III**

---

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**PROTEGENDO OS VULNERÁVEIS: UM ESTUDO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET E AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E LEGAIS**

**PROTECTING THE VULNERABLE: A STUDY OF CHILDRENS INTERNET EXPOSURE AND SOCIAL AND LEGAL IMPLICATIONS**

**Marina de Almeida Gabrich Orzil Pádua  
Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos**

**Resumo**

O presente trabalho científico apresenta como temática a exposição de crianças e adolescentes na internet e as implicações legais e sociais. Como finalidade, o trabalho busca descrever o contexto dessa exposição excessiva e seus riscos sociais e jurídicos, aos responsáveis legais e às próprias crianças e adolescentes. O método utilizado é baseado na vertente jurídico sociológica e dos dados informativos, conclui-se a necessidade de medidas para se assegurar os direitos fundamentais desse público vulnerável.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: criança e adolescente, Exposição online, Ambiente virtual

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present scientific work presents as its theme the exposure of children and adolescents on the internet and the legal and social implications. As a purpose, the work seeks to describe the context of this excessive exposure and its social and legal risks, for legal guardians and children and adolescents themselves. The method used is based on the legal-sociological aspect and informative data, concluding the need for measures to ensure the fundamental rights of this vulnerable public.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: child and adolescent, Online exhibition, Virtual environment

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico e a democratização do acesso à internet têm contribuído significativamente para o aumento do uso das redes sociais por parte da população brasileira, em todas as faixas etárias. O compartilhamento online de fotos, vídeos e informações nesses meios, por sua vez, também aumentou, ao passo que a internet se estabeleceu como uma ferramenta cotidiana de socialização e identificação.

À vista disso, constituiu-se uma exposição acentuada, protagonizada por crianças e adolescentes<sup>1</sup>, decorrente de incentivos dos próprios responsáveis legais ou de uma supervisão insuficiente do que é divulgado, pelos responsáveis, gerando, assim, uma série de possíveis violações aos direitos e dignidade desses menores. Dessa forma, o presente trabalho pretende abordar as implicações legais e sociais acerca da exposição de vulneráveis.

Os resultados da pesquisa do IBGE afirmam que 85% das crianças de 10 a 13 anos já tinham acesso à internet, em 2022, as quais 54,8% já possuíam um aparelho celular (Brasil, 2022). Em conformidade com esses dados, constata-se uma realidade na qual a tecnologia ocupa grande parte da vida desses menores de idade que apresentam um envolvimento ativo no mundo virtual. Não só atuam como telespectadores dos conteúdos postados, mas, em considerável parte, como produtores dinâmicos, incentivados pelos próprios protetores legais.

Isto posto, no século XXI, vivenciamos o fenômeno da chamada "Sociedade do Espetáculo", cunhado pelo filósofo francês Guy Debord em sua obra homônima, a partir de uma análise teórica da sociedade capitalista. Conforme Debord, a mídia emerge como a instituição mais influente, capaz de moldar comportamentos em massa e mobilizar vastos recursos financeiros. As relações sociais, seriam, então, mediadas pelas imagens e obrigatoriamente interligadas às dinâmicas de produção e consumo, nas quais a imagem e a própria pessoa se tornam um produto. Neste contexto, focalizaremos a exposição virtual de crianças e adolescentes, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente presença digital, e suas consequências sociais e jurídicas.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (ECA)

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **1.2 SHARENTING E CASOS CONCRETOS.**

Nessa perspectiva, surge o termo *Sharenting* derivado da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (pai). Perfis de *sharenting* voltados para a divulgação de rotinas, “*vlogs*”, danças, fotos ou informações pessoais de crianças e bebês, desfrutam de uma considerável base de seguidores, visualizações e compartilhamentos, resultando em uma alta taxa de engajamento e, conseqüentemente, em lucratividade significativa.

Por exemplo, o perfil, @wren.eleanor, no aplicativo TikTok, que alcança 17 milhões de seguidores, foi alvo de críticas massivas, acusando a mãe pelo uso abusivo e com conotação sexual da imagem da criança, visando lucro. Outro exemplo de *sharenting* excessivo, que o torna abusivo, é evidenciado pelo caso do canal do Youtube “Bel para meninas”, no qual a mãe da adolescente foi acusada por internautas de coagir a menor a gravar vídeos que não condiziam com atitudes propícias à sua faixa etária e a deixavam constrangida, com a finalidade de obter ganhos financeiros por meio da monetização desse conteúdo.

Paralelamente, inúmeros pais utilizam suas contas para veiculação de imagens de seus filhos, mesmo que sem a intenção de monetização ou busca por engajamento, muitas vezes ignorando os riscos associados a essa prática. Visto isso, o compartilhamento online de fotos, vídeos e informações de crianças, apresenta riscos não só à imagem e a integridade dos menores, mas também à própria família que os divulgam. Assim, a exposição de menores por terceiros, pode acontecer, pela intenção de monetizar, engajar ou pela mera vontade de socialização e identificação nas redes.

## **1.3 PROJETO DE LEI**

Ao passo que o debate público, acerca desse tópico, se expandiu consideravelmente nos últimos anos, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o projeto de lei (PL) 2.628/2022, que busca proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse projeto prevê a criação de mecanismos que verifiquem a idade de usuários das redes, impõe a necessidade de supervisão dos responsáveis ao uso de internet pelas crianças, também a criação de sistemas de notificação de abuso online e uma melhoria na proteção dos dados pessoais. Ademais, prevê uma forma de impedir o uso por crianças e adolescentes de plataformas que



não sejam dirigidas ou adequadas a esse público, prevê regras para publicidade do público infantil e a remoção de conteúdos violadores de direitos dessa comunidade, sem aguardar ordem judicial.

À vista disso, analisaremos as implicações sociais e jurídicas dessa exposição excessiva, a partir da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), de princípios fundamentais e do Projeto de Lei 2.628/2022.

## **2 IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICO DO SHARENTING E DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET**

A manifestação jurídica da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), reitera a urgência de medidas destinadas a salvaguarda desses indivíduos.

O acesso irrestrito concedido a crianças e adolescentes em plataformas online, bem como sua exposição promovida pelos próprios responsáveis legais, pode parecer uma prática inofensiva. Isso porque, são, muitas vezes, utilitárias, enquanto levantam pautas sociais relevantes, promovem uma aproximação entre comunidades com interesses semelhantes e trocas de experiências. Mas, por outro lado, deve se considerar o impacto psicológico sobre os indivíduos expostos, a vulnerabilidade concedida, aos ataques no ciberespaço, aos riscos a eles expostos como o uso predatório de seus dados por pedófilos e abusadores.

Em consonância, Araújo (2016) destaca que em um contexto social fluido, onde as estruturas são voláteis e a aceitabilidade é ampliada, os direitos inerentes à infância são frequentemente desrespeitados. Ao serem submetidas a uma exposição excessiva virtualmente, podem estar suscetíveis a violações morais e emocionais, principalmente.

Em análise inicial, os ataques virtuais interferem na vulnerabilidade psicológica da criança que, exposta à opinião pública, tem seu comportamento e aparência julgados por qualquer usuário das redes. A precária capacidade de compreensão desses comentários pelas crianças, proveniente de uma ampla audiência, aliada à falta de discernimento, devido à pouca idade, podem afetar seu desenvolvimento psicológico, social e emocional, sua autoestima e a sua autopercepção.

“O *sharenting* é um fenômeno social cujos riscos psicológicos ainda não estão dimensionados. Há uma certa normalização perigosa” (Olsson, G., 2023). A prática de

*sharenting*, portanto constrói um rastro digital que acompanhará a criança durante a sua vida (Eberlin, 2017).

Nessa linha de raciocínio, esses menores se encontram em estágio de desenvolvimento e de níveis reduzidos de prudência e ponderação e carecem da capacidade de definir o que permitem ser publicado a seu respeito. Consequentemente, em momento futuro podem experimentar sentimentos de vergonha, invasão de privacidade e violação de privacidade por exposição excessiva.

Além disso, há indivíduos que deliberadamente acessam a internet com o propósito de localizar crianças vulneráveis e expostas, a fim de perpetrar atos ilícitos contra elas (Araújo, 2016). Dados da organização SaferNet Brasil apontam um aumento de 70% de imagens de abuso e exploração sexual infantil veiculadas online no início de 2023, em relação ao final do ano de 2022. Visto isso, conteúdos infantis postados são descontextualizados e inseridos, por criminosos, às páginas de pornografia infantil.

Nessas perspectivas, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou, em 2020, que a exposição de crianças e adolescentes na Internet está entre as cinco espécies de denúncias mais relatadas, incluem pedofilia, cyberbullying e pornografia infantil (Brasil, 2020, on-line).

Tais condutas são interpretadas como violações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu Art. 17, o ECA, estabelece que é dever da sociedade zelar pela integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que abrange a preservação da imagem dos menores, visando protegê-los de qualquer tratamento constrangedor.

### **3 MARCO LEGAL E RESPONSABILIDADE DOS PAIS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE INFANTIL**

Para além das questões sociais, psicológicas e jurídicas, elucida-se a ideia de como a exposição online excessiva, focalizado em crianças e adolescentes, pode ocasionar uma ofensa a direitos fundamentais. Atentando-se, principalmente, ao princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelecido tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil Brasileiro, com prioridade absoluta.

“Nesse contexto de ambiente virtual cada vez mais acessível e integrante da vida das pessoas, o direito à imagem enfrenta uma época de forte exposição” (Gomes, 2019, p. 111). Ao mesmo tempo que o direito à liberdade de expressão deve ser considerado, no que se refere à exposição infantil virtualmente, deve-se ponderar acerca dos direitos à preservação de imagem

desses indivíduos em desenvolvimento. Para tanto, cabe utilizar o princípio do melhor interesse da criança. Assim, ao evocar a ideia do rastro digital produzido pela exposição, é percebido uma colisão entre a liberdade de expressão, dos pais, por exemplo, e a privacidade das crianças. (Eberlin, 2017).

A partir dessa perspectiva, a exposição demasiada dos menores também confere violação ao artigo 100, inciso V do ECA: “V - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Considerando as concepções apresentadas, uma pesquisa conduzida pelo AVAST (AntiVirus Advanced SeT) em 2020 constatou que 33% dos pais brasileiros compartilharam fotos de seus filhos em redes sociais sem obter prévia autorização ou sem ao menos ocultar seus rostos antes da publicação. Nesse sentido, é relevante ressaltar que, mesmo que os pais incorram em práticas excessivas de *sharenting*, por desconhecerem os riscos que a internet representa para as crianças, especialmente no que diz respeito à proteção de dados e imagem, as ramificações legais permanecem em vigor.

O direito de personalidade dos menores, ou seja, aqueles que asseguram o básico, por exemplo, são imprescindíveis e estão relacionados à identidade da pessoa humana, à integridade física, moral e psíquica, e seriam direitos invioláveis. São esses estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro, encontrados, também, no artigo 5º, X da Constituição Federal, o qual determina a preservação da imagem que visa resguardar a honra de pessoa. Nessa lógica, os pais, limitados pelo direito de personalidade, têm o dever de zelar, em consonância com os parâmetros jurídicos estabelecidos, a imagem da criança, além de controlar o uso da internet e as postagens feitas por ela.

A partir dessa análise, quando não houver essa concordância aos princípios, normas e deveres, estabelecidos pelo ordenamento jurídico, e o direito de personalidade for violado, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, mediante análise do caso e exercício de suas funções, intervir e fazer cessar a conduta transgressora. Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados, de nº 13.709/2018, no artigo 14, principalmente em seus §§ 4º e 5º, confere aos responsáveis legais dos menores, a responsabilidade do que é publicado, haja vista que a crianças e adolescentes são vistos como indivíduos vulneráveis.

Portanto, fica evidente, que o poder familiar está diretamente relacionado a certificar o melhor interesse dos menores, protegê-los dos danos à sua privacidade e estabelecer limites ao que é publicado no ambiente virtual.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse trabalho possibilitou uma análise acerca da notável presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sua exposição excessiva e a facilidade pela qual seus direitos podem ser violados. Fica evidente, dessa maneira, a relevância do debate quanto aos riscos e benefícios oferecidos por essa exposição, considerando os direitos fundamentais e os princípios que envolvem a salvaguarda desses menores.

Na prática do *sharenting* os genitores, por sua vez, podem emergir como beneficiários da exposição ao mesmo tempo em que exercem tutela legal sobre os direitos dos filhos. Todavia, sua prioridade deve ser a promoção efetiva de um ambiente propício para o crescimento saudável e centrado na criança. Compreende-se, assim, um conflito de interesses que incrementa a vulnerabilidade no desenvolvimento infantojuvenil e pode comprometer o desenvolvimento dos menores e a sua identidade virtual no futuro.

Isso posto, a proteção desse público deve se basear, sobretudo, no princípio de melhor interesse do menor, além da necessidade de que os pais atuem como protetores dos direitos dessas crianças, a fim de preservá-los de potenciais violações, tais como aquelas relacionadas à dignidade, à imagem e à privacidade. Ademais, a ausência de consciência parental, no tocante aos riscos do *Sharenting*, destaca a deficiência informacional, enfatizando, portanto, a necessidade imperativa de campanhas conscientizadoras, mediante políticas públicas, que estabeleçam de maneira clara a relação direta entre a divulgação de dados e imagens e a formação da personalidade.

Por fim, este trabalho expõe uma demanda cada vez maior de estudos, pesquisas e dados, no que diz respeito a essa problemática contemporânea proeminente, que solicita a concepção de estratégias que assegurem a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

#### 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lorena Silvestre. **A erotização infantil induzida pela mídia sob a análise do princípio da proteção integral da criança.** 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

EBERLIN, F. B. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, volume 7, n. 3, p. 256-274, 2017.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais.** Curitiba: Juruá, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MENEZES, J. B. de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada.** 2013.